



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

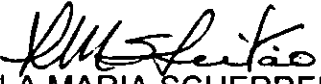
Processo nº : 13654.000044/96-21
Recurso nº : 10.112
Matéria : IRPF- Ex: 1995
Recorrente : JOSÉ MARCOS DAIA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 11 de junho de 1997.
Acórdão nº : 104-15.058

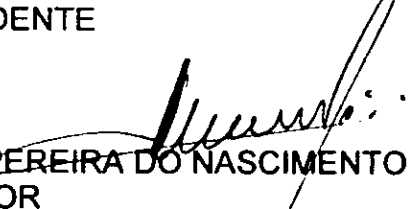
IRPF - MULTA - ART. 88, II DA LEI Nº8891/95 - Não estando o contribuinte obrigado à entrega de declaração de rendimentos, incabível é a exigência de multa pela sua entrega fora de prazo.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARCOS DAIA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pôr unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA E REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000044/96-21
Acórdão nº. : 104-15.058
Recurso nº : 10.112
Recorrente : JOSÉ MARCOS DAIA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitida a Notificação de fls.02, onde lhe é exigido o recolhimento da multa do valor equivalente a 200 UFIR, prevista no artigo 88, inciso II da Lei nº 8.981/95, pôr ter apresentado sua declaração IRPF, exercício de 1995, ano base de 1994, fora do prazo.

Inconformada com o lançamento o interessado apresenta a impugnação de fls.01, onde diz que estava desobrigado da entrega da declaração IRPF relativa ao ano base de 1994, uma vez que teve rendimentos de 5.859,71 UFIR, enquanto que o limite mínimo para entregar era de 12.000 UFIR.

A decisão monocrática julga o lançamento procedente, pôr entender que o contribuinte estava sujeito a entrega de sua declaração IRPF pôr ser titular de empresa individual.

Intimado da decisão em 04.06.96, protocola o contribuinte o recurso de fls. 19, onde alega que a empresa individual da qual é titular teve seu início de atividade somente em 1996, juntando o documento de fls. 96 em abono de sua alegação.

A procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra razões, onde pede o improvimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000044/96-21
Acórdão nº. : 104-15.058

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo, pôr isso dele tomo conhecimento.

Versa o presente procedimento sobre a aplicação da multa de 200 UFIR a que se refere o artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.891/95, pôr entrega intempestiva de declaração do IRPF, relativa ao exercício de 1995.

De início é de observar-se que em tese a multa instituída pelo citado artigo 88, só é devida para os casos de falta ou atraso na entrega obrigatória de declaração, mesmo que não resulte imposto devido.

Assim, cabe antes de qualquer análise outra, definir se o contribuinte estava ou não obrigado por lei a tal entrega.

Dentre os pressupostos de obrigatoriedade da declaração de rendimentos das pessoas físicas, para o exercício de 1995, destacamos dois como sendo:

- a) - Haver o contribuinte auferido rendimentos iguais ou superiores a 12.000 UFIR, no ano base de 1994;
- b) - tenha o contribuinte participado de firma individual, ou como sócio (exceto acionista de S.A).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000044/96-21
Acórdão nº. : 104-15.058

Com relação ao primeiro não há o que falar, na medida em que não se questionou o fato de haver o contribuinte auferido o rendimento de apenas 5.859,71 estampado no documento de fls. 08.

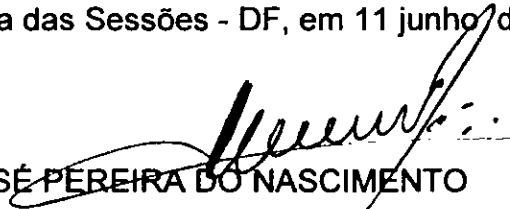
No que pertine ao segundo, a autoridade fiscal afirma que o contribuinte está obrigado a apresentar a declaração de rendimentos, pôr participar no capital de pessoa jurídica (fls. 12).

O contribuinte contudo, se defende, alegando que a empresa que a empresa individual da qual é titular, teve seu início de atividades apenas no ano de 1996, colacionando aos autos o documento de fls. 20, que inequivocamente comprova suas alegações, o que é corroborado também pelo documento de fls. 07, carreado pelo Fisco antes mesmo de ser proferida a decisão singular.

Resulta daí, s.m.j., ser incabível a exigência da multa imposta, pôr absoluta falta de objeto, já que o contribuinte não estava sujeito a apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995.

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 junho de 1997.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO